

000237

NR

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 906 - SÃO PAULO (90.240-0)

RELATOR : O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO  
AUTORA : JUSTIÇA PÚBLICA  
RÉU : JOÃO BOSCO VIANA MARANHO  
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL  
DE SÃO PAULO  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PIRAJU - SP

**E M E N T A**

COMPETÊNCIA. DELITO DE TRÂNSITO. CRIME MILITAR.

Crime praticado por militar, em serviço, contra militar, também em serviço, e civis.

A presença de civis entre as vítimas não descaracteriza a competência da Justiça Militar, por se tratar de hipótese abrangida pela previsão do art. 9º, II, a, do CPM.

Reconhecimento da competência da Justiça Militar.


**A C Ó R D ã O**

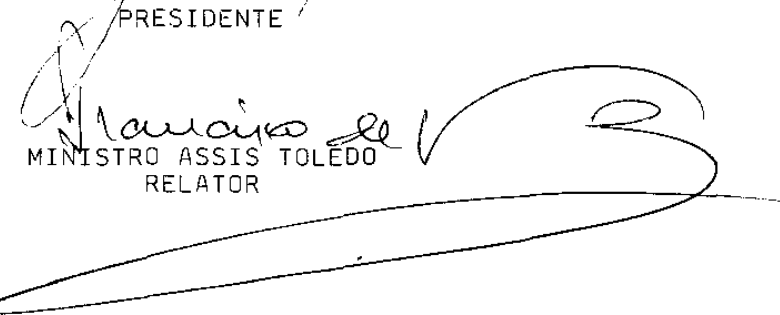
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

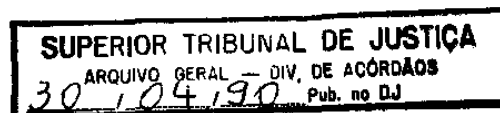
Custas, como de lei.

Brasília, 05 de abril de 1990 (data do julgamento).

  
MINISTRO JOSÉ DAMTAS  
PRESIDENTE

  
MINISTRO ASSIS TOLEDO  
RELATOR

09000020  
040010800  
000090630



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 906 - SÃO PAULO (90.240-0)

SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILI  
TAR ESTADUAL DE SÃO PAULO  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PIRAJU - SP

090000020  
040020800  
000090600

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO:- O Juiz Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo suscita conflito negativo de competência para julgar delito de trânsito, envolvendo viatura da Polícia Militar e veículo particular.

Alega que a competência é da Justiça Criminal do Estado, conforme reiteradamente decidiu o Tribunal Federal de Recursos e recentemente vem decidindo esta e. Corte, vez que as vítimas envolvidas não são somente policiais militares.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, opina pela competência da Justiça Castrense (fls. 106/107).

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 906 - SÃO PAULO (90.240-0)

090000020  
040030800  
000090680

V O T O

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (RELATOR):- Narra a denúncia que o acusado, policial militar, conduzindo viatura da corporação, provocou, imprudentemente, acidente de trânsito causando lesões corporais em outro policial militar e nos civis que se encontravam em outro veículo.

Ocorre, pois, uma hipótese de crime praticado por policial militar, em situação de atividade e em serviço, contra outro policial, na mesma situação, e contra civis, hipótese essa enquadrável no art. 9º, II, a, do CPM.

Acolhendo o parecer, julgo improcedente o conflito para declarar competente a 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, suscitante.



09000020  
040040800  
000090650

EXTRATO DA MINUTA

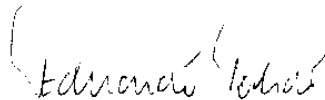
CC Nº 906 - SP (90.240-0) - Rel.: Sr. Min. Assis Toledo -  
Autora: Justiça Pública - Réu: João Bosco Viana Maranhão - Suscte.:  
Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São  
Paulo - Sucdo.: Juízo de Direito de Piraju - SP.

**DECISÃO:** A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e de  
clarou competente o Suscitante, Juízo Auditor da 2ª Auditoria da  
Justiça Militar Estadual de São Paulo. (Em 05/04/90 - 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Mins. Edson Vidigal,  
William Patterson, Costa Lima e Costa Leite.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. José Cândido,  
Flaquer Scartezzini, Carlos Thibau e Dias Trindade.

Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Min. JOSÉ DANTAS.



OFICIAL DE GABINETE